



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2014.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Torres e dá outras providências.

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Torres, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1ºA investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira, nos termos de lei específica.

Art. 5º Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição, observados os requisitos para o exercício.

Parágrafo único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal que dispuser sobre o plano de cargos e salários dos servidores municipais.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Art. 7º Os cargos em comissão e as funções de confiança são os que, pela natureza da fidúcia inerente à função, têm caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o servidor direito à efetividade e estabilidade no cargo ou na função.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança são declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os cargos em comissão poderão ser providos por pessoas estranhas ao



quadro funcional.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia ou fundação pública.

Art. 9ºA investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica e exames conforme disposto em regulamento;

V - comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou não percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

VI - ter atendido às condições prescritas para o cargo e outras prescritas em lei.

§ 1º De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

§ 2º A comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados neste artigo dar-se-á por ocasião da posse.

Art. 11. A investidura em cargo público será sempre precedida de inspeção médica designada pelo Município.

§ 1º Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2º Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

Art. 12. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação, seguida de posse e exercício;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

##### Seção II

##### Do concurso público



Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 14. As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, que deverão ser expedidas pelo órgão e autoridade competente, com ampla publicidade, observadas as disposições legais.

Art. 15. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da posse, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 16. O prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, contados da data da homologação, prorrogável, uma vez, por igual prazo, mediante edital, no interesse da Administração.

Art. 17. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 18. Quando houver inscritos nas condições do art. 17, ficam-lhes asseguradas 10% (dez por cento) das vagas então existentes e das futuras, até extinção da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I - a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação, e classificação ordinal em cada uma das listas;

II - as nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida, independente da lista em que esteja o candidato.

§ 1º Na impossibilidade de ser aplicado o percentual definido no *caput* deste artigo, será assegurada uma vaga aos deficientes, após 05 (cinco) nomeações por não deficientes.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei Complementar, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade, em relação às demais, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilite para o exercício do respectivo cargo.

§ 1º A comprovação da deficiência, exigida como requisito para a inscrição no concurso público deverá ser feita no ato da inscrição mediante a apresentação de atestado médico, original ou cópia autenticada, emitido nos últimos 06 (seis) meses, atestando o nome da doença, a espécie, o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, que fará prova de sua condição.

§ 2º Os candidatos com necessidades especiais, antes da posse, serão submetidos à inspeção médica designada pelo Município, que terá decisão terminativa sobre a sua aptidão ou não para o exercício do cargo.



Art. 20. Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma do art. 17 desta Lei Complementar, ou não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.

### Seção III

#### Da nomeação

Art. 21. A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 22. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem rigorosa de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público, ressalvada a hipótese de opção do candidato por última chamada, bem como as determinações e vigências de edital convocatório.

### Seção IV

#### Da posse e do exercício

Art. 23. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego, função pública ou percepção de proventos e declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica realizada pelo Município, e fica condicionada a apresentação dos exames mencionados no art. 10 desta Lei Complementar, sendo os custos destes exames às expensas do candidato.

§ 4º Só poderá ser empossado aquele servidor que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 24. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor empossado.

§ 1º É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pela autoridade competente do órgão para o qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.

§ 3º À empossada que estiver no período compreendido pela licença maternidade, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§ 4º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 139, § 2º.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.



Art. 25. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do art. 24, será contado da data da publicação do ato.

Art. 26. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 27. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao tomar posse o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme regulamento.

Art. 28. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

#### Seção V

##### Da estabilidade

Art. 29. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa e o contraditório;

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial, composta por três servidores de cargo de provimento efetivo e estáveis, designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;



- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º Três (03) meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo.

§ 6º Durante todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 03 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado se era estável, observado o disposto no art. 33.

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 31. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 32. O servidor em cumprimento de estágio probatório não poderá ser cedido ou permutado.



## Seção VI

### Da recondução

Art. 33. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior, será apurada nos termos do art. 30 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## Seção VII

### Da readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de junta médica designada pelo Município.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração, reajustada quando da revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º Nos casos em que a inspeção médica entender possível poderá operar-se limitação de tarefas dentro do próprio cargo ocupado pelo servidor.

§ 5º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, após avaliação por junta médica.

Art. 35. Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 23, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

## Seção VIII

### Da reversão



Art. 36. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada a existência de vaga.

§ 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação, desde que compatíveis os requisitos de investidura com os do cargo originário.

Art. 37. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato.

Art. 38. Não poderá reverter o servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 39. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

#### Seção IX

##### Da reintegração

Art. 40. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

#### Seção X

##### Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 42. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e atribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 43. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade a mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por inspeção médica designada pelo Município.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade





se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica designada pelo Município.

## CAPÍTULO II

### DA PROMOÇÃO

#### Da promoção

Art. 45. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

## CAPÍTULO III

### DA VACÂNCIA

Art. 46. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 47. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) do servidor estável nas hipóteses do art. 29, parágrafo único, desta Lei Complementar;
- c) de servidor não estável, observado o previsto no art. 30, §§ 8º, 9 e 10;
- d) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto no art. 177 desta Lei Complementar.

Art. 48. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 49. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

## TÍTULO III

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, exclusivamente por servidor de provimento efetivo, durante o seu impedimento legal e desde que por período superior a 10 (dez) dias, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.



§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 51. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.

Parágrafo único. No caso de substituição não se aplicam as limitações de provimento de funções de confiança a serem preenchidas exclusivamente por servidores de provimento efetivo estabelecidas no art. 63 desta Lei Complementar

## CAPÍTULO II

### DA RELOTAÇÃO

Art. 52. Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, observada a compatibilidade das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 53. A relotação será feita por ato da autoridade competente.

Art. 54. A relotação por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

## CAPÍTULO III

### DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 55. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 56. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 57. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 58. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 59. O valor da função gratificada, a critério da Administração, poderá continuar a ser percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude dos afastamentos e licenças previstas neste Regime Jurídico, consideradas como de efetivo exercício.

Art. 60. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 61. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor



ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 62. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 63. O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, é fixado em 50% (cinquenta por cento) dos criados por lei.

§ 1º Serão computadas para efeito do atendimento do percentual mínimo de que trata o *caput* deste artigo as designações para funções gratificadas que tenham sido criadas em paralelo a cargos em comissão.

§ 2º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), a fração será majorada até um inteiro; e quando igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), a fração será desprezada.

#### TÍTULO IV

#### DO REGIME DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 64. A autoridade competente fixará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, e observado o interesse público, a jornada de trabalho, respeitada a carga horária máxima diária e semanal do cargo público.

Art. 65. A carga horária de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo a duração do trabalho normal ser superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A critério da Administração e no exclusivo interesse do serviço público, devidamente fundamentado, a jornada de trabalho dos servidores públicos poderá ser cumprida em regime de turno único de 06 (seis) horas diárias, sem alteração remuneratória, facultada a convocação para complementação da jornada do cargo, vedada a percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 66. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, individual, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito) horas, e a carga horária semanal superior a 40 (quarenta) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único - A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses subsequentes, mediante escala a ser organizada pela chefia imediata.

Art. 67. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.



§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE SOBREAVISO

Art. 68. Considera-se de sobreaviso o servidor que, cumprida sua carga horária normal e convocado expressamente pela autoridade competente, permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 1º As horas de sobreaviso serão calculadas a razão de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal.

§ 2º Quando houver o chamado para o serviço, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, na forma estabelecida no art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Art. 69. O regime de sobreaviso, instituído por esta Lei, terá aplicação unicamente em serviços emergenciais, na forma estabelecida em decreto.

§ 1º O regime de sobreaviso não poderá exceder a 10 (dez) dias por mês e será estabelecido previamente, para cada servidor convocado, através de ato próprio da Administração.

§ 2º Cada período de sobreaviso não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) horas, em cada 72 (setenta e duas) horas, incluindo nele o horário normal de trabalho.

Art. 70. O responsável pela secretaria onde ocorrer o horário sobreaviso justificará e atestará o horário em que o setor esteve à disposição em sobreaviso e horário extraordinário efetivamente trabalhado, o qual será remunerado integralmente na forma do art. 71.

## CAPÍTULO III

### DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71. A prestação de serviços extraordinários deverá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante prévia solicitação fundamentada, do chefe da repartição de lotação do servidor, devendo ser remunerado ou compensado na proporção de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal

§ 1º O serviço extraordinário será compensado nos termos do art. 66.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ 3º O serviço extraordinário não poderá exceder 60 (sessenta) horas mensais.

§ 4º As horas excedentes no mês deverão ser compensadas nos 06 (seis) meses imediatamente seguintes, mediante escala a ser organizada pela chefia imediata,

§ 5º Não compensadas as horas excedentes, no prazo fixado no § 4º deste artigo o servidor fará jus a percepção em pecúnia no mês subsequente.

Art. 72. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos domingos e dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal, salvo a hipótese de compensação na forma do art. 66.

Art. 73. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.



Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 74. O exercício de cargo em comissão, função de confiança ou o desempenho de atividade em regime de dedicação plena, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não estando submetido aos limites de jornadas estabelecidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança exclui a remuneração ou compensação por serviço extraordinário

Art. 75. A jornada extraordinária pode ser suprimida pela autoridade competente a qualquer tempo, ainda que habitualmente prestada, sem direito à indenização, não sendo incorporada ao vencimento básico para qualquer efeito.

#### CAPÍTULO IV

##### DO REPOUSO SEMANAL

Art. 76. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

Art. 77. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 78. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

#### TÍTULO V

##### DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I

##### DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 79. Vencimento básico é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 80. Vencimentos é o vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas

Art. 81. Remuneração é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de



trabalho.

Art. 82. Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie, exceto parcelas de natureza indenizatória.

Art. 83. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 84. Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 83 as diárias de viagem, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) de férias.

Art. 85. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do art. 196.

Art. 86. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos.

Art. 87. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 88. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS

Art. 89. Além do vencimento básico, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;



IV - auxílio para diferença de caixa;

V - prêmio por assiduidade.

§ 1º As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais por tempo de serviço e os avanços, incorporam-se aos vencimentos, nos casos e condições indicados neste Regime Jurídico.

Art. 90. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

#### Seção I

##### Das indenizações

Art. 91. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

IV - auxílio alimentação.

#### Subseção I

##### Das diárias

Art. 92. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, nos termos de legislação específica.

#### Subseção II

##### Da ajuda de custo

Art. 93. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 94. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento básico do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de 04 (quatro) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

#### Subseção III

##### Do transporte

Art. 95. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que tiver que se deslocar para o serviço, nos termos de lei específica.

#### Subseção IV

##### Do auxílio alimentação

Art. 96. Conceder-se-á auxílio alimentação ao servidor de provimento efetivo nos termos de lei específica.



## Seção II

### Das gratificações e adicionais

Art. 97. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

III - adicional por risco de vida;

IV - adicional noturno;

V - gratificação de função;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - gratificação de desempenho/produktividade/eficiência.

### Subseção I

#### Da gratificação natalina

Art. 98. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Todas as parcelas de caráter remuneratório serão computadas na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 99. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No mês de junho de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 100. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 101. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção II

#### Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 102. São consideradas atividades insalubres ou perigosas para efeitos de percepção do respectivo adicional, aquelas definidas em laudo pericial, elaborado por médico ou engenheiro em segurança do trabalho, e aprovado por regulamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º As atividades insalubres serão classificadas em grau máximo, médio e mínimo sendo pago o adicional respectivo na ordem de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento).

§ 2º As atividades e operações perigosas serão remuneradas no percentual de 30% (trinta por cento).





§ 3º Os percentuais relativos às atividades insalubres e perigosas incidirão sobre o do vencimento básico **da classe A**, do padrão do cargo em que estiver investido.

Art. 103. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do regulamento de que trata o *caput* do art. 102, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas, de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 104. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 105. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 106. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não serão devidos nos afastamentos considerados de efetivo exercício.

### Subseção III

#### Do adicional por risco de vida

Art. 107. Aos servidores municipais providos nos cargos com atribuições específicas de fiscalização e vigilância patrimonial, fica atribuído um adicional por risco de vida.

Parágrafo único. O adicional por risco de vida corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento básico da classe A do cargo em que o servidor estiver provido.

Art. 108. O adicional por risco de vida será devida nos afastamentos considerados de efetivo exercício.

Art. 109. Fica vedada a percepção cumulativa deste adicional com a de insalubridade ou periculosidade.

### Subseção IV

#### Do adicional noturno



Art. 110. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo da classe inicial do servidor.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º O trabalho noturno, cuja hora é computada como de sessenta minutos (60min), poderá ser suprimido pela Administração a qualquer tempo, não sendo incorporado ao vencimento do servidor público para quaisquer efeitos, cessando com a eliminação das condições que lhe deram causa.

§ 4º Enquanto devido, o adicional noturno será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina, observadas as limitações legais.

#### Subseção V

##### Da gratificação de função

Art. 111. Conceder-se-á gratificação de função ao servidor público que participar de comissão para elaboração e/ou execução de trabalho técnico ou científico nos termos de lei específica.

#### Subseção VI

##### Do Adicional por tempo de serviço

Art. 112. Por triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o servidor efetivo e estável terá direito a 01 (um) avanço trienal, até o máximo de 10 (dez), cada um no valor de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo em que estiver investido.

§ 1º Compreende-se como serviço prestado ao Município de Torres, para fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado a empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha ser encampado pelo Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 2º O servidor só perceberá o valor correspondente aos adicionais por tempo de serviço quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 3º Interrompe a contagem do tempo se o servidor durante o período aquisitivo:

I - houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão;

II - acumular mais de 03 (três) dias de faltas injustificadas contínuas ou intercaladas.

Art. 113. Salvo prescrição legal em contrário, o servidor provido em outro cargo, por nomeação, readaptação ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo.

#### Subseção VII

##### Da gratificação por desempenho/produktividade/eficiência

Art. 114. Conceder-se-á gratificação por desempenho/produktividade/eficiência ao servidor de provimento efetivo nos termos de lei específica.

#### Seção III

##### Do auxílio para diferença de caixa



Art. 115. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo ou em substituição a este, nos casos previstos em lei, pagar ou receber em moeda corrente ou meio eletrônico, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) do vencimento básico **da classe A** do cargo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo não será devido nos afastamentos considerados de efetivo exercício.

#### Seção IV

##### Do prêmio à assiduidade

Art. 116. Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da entrada em exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimentos do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 117. Suspendem o quinquênio as seguintes ocorrências:

I - as licenças para tratamento de saúde e os auxílios doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, em período igual ao número de dias excedentes;

II - licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;

III - licença para o serviço militar obrigatório;

IV - até 3 (três) faltas injustificadas.

Art. 118. Interrompem o quinquênio as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.

III - mais de 3 (três) faltas injustificadas.

#### CAPÍTULO III

#### DAS INCORPORAÇÕES

**Art.119. - Além do vencimento do cargo, incorporam de forma integral e imediata ou de forma proporcional para fins de remuneração ou de aposentadorias as seguintes parcelas**

**§ 1º: incorporam de forma integral**

I - adicional por tempo de serviço, na forma do art. 112;

II - promoção de classe, na forma da lei que dispuser sobre o plano de carreira;

**III – gratificação por incentivo ao estudo.**

**§ 2º – Serão incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria:**

I) função gratificada;

II) adicional de atividades insalubres e perigosas;

III) adicional de risco de vida;



IV) gratificação de direção e vice-direção de escola;

V) auxílio para diferença de caixa.

VI)- outras vantagens em que a lei expressamente disponha sobre a possibilidade de incorporação.

§ 3º As parcelas previstas nos Incisos de I a VI, do parágrafo 2º deste artigo, somente serão incorporadas e de forma proporcional, se o servidor declarar expressamente a vontade de incluir cada uma dessas parcelas na base de contribuição, para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º A incorporação para fins de remuneração relacionada no parágrafo anterior será declarada por Portaria ou Certidão da Secretaria de Administração, observando os seguintes procedimentos:

I – o servidor deverá comprovar que possui os requisitos mínimos necessários para implementação do benefício de aposentadoria.

II – a Secretaria de Administração, através da Diretoria de Recursos Humanos procederá no prazo máximo de 06 (seis) meses, a incorporação das parcelas a que o servidor fizer jus, a contar da data de entrada do requerimento administrativo;

III – procedida a incorporação, o servidor deverá solicitar a implementação de sua aposentadoria no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de estorno dos valores incorporados.

§ 5º – Preenchidos os requisitos do parágrafo 4º, as parcelas previstas nos incisos de I a IV do parágrafo 2º serão calculadas com base no valor médio percebido nos anos de contribuição atualizados por índice oficial do Ministério da Previdência – MPS, desde que haja contribuição sobre as parcelas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 120. Quando o servidor optar pela remuneração do cargo em comissão será incorporado o percentual correspondente da função gratificada equivalente

Art. 121. Serão incorporadas de forma cumulativa as parcelas que a lei expressamente permita a sua cumulação.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

##### Seção I

##### Do direito a férias e da sua duração

Art. 122. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório o gozo de férias somente será concedido após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 3º As férias dos integrantes do Magistério Público Municipal, na forma deste artigo, coincidirão, preferencialmente, com o período de férias escolares.

Art. 123. A escala de férias será organizada anualmente no mês de novembro, podendo ser alterada, mediante justificativa fundamentada, de acordo com a conveniência do serviço ou do servidor, com comunicação formal ao órgão de pessoal com antecedência



mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 124. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - doze (12) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 125. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 126. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II e III do art. 137.

Art. 127. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo único. O servidor deverá requerer a conversão no período de que trata o art. 133 desta Lei Complementar.

Art. 128. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde (exceto por acidente em serviço) ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias previsto neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

## Seção II

### Da concessão e do gozo das férias

Art. 129. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos 10 (dez) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º Em casos excepcionais, a requerimento do servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais inferiores a 10 (dez) dias, desde que haja interesse para a Administração e concordância do servidor.

§ 2º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, assinado pelo chefe do Poder Executivo.



Art. 130. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

### Seção III

#### Da remuneração das férias

Art. 131. O servidor perceberá, observada a escala prevista no art.123, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço) no mês que antecede o gozo.

§ 1º Quando as férias forem gozadas na forma do § 1º, do art. 129, a remuneração de que trata o *caput* deste artigo será devida proporcionalmente.

§ 2º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

### Seção IV

#### Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 132. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 124.

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado após 12 (doze) meses de serviço, além do disposto no *caput*, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 133. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para atividade política;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - à gestante, à adotante e à paternidade;

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### Subseção I

##### Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 134. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação em inspeção médica designada pelo Município.



§ 1º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal, mediante verificação formalizada em visita domiciliar por profissional habilitado.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 03 (três) meses, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 03 (três) meses até 06 (seis) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 06 (seis) meses até 12 (doze) meses;

III - sem remuneração, a partir do 13º (décimo terceiro) mês até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 4º Para verificação dos afastamentos da licença saúde de que trata este artigo, dentro de um período de 12 (doze) meses, serão considerados como acúmulo os períodos descontínuos nos casos de mesma doença e/ou mesmo familiar.

#### Subseção II

##### Da licença para o serviço militar

Art. 135. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

#### Subseção III

##### Da licença para atividade política

Art. 136. Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 137. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor estivesse no exercício do cargo de provimento efetivo.

#### Subseção IV

##### Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 138. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior, podendo, entretanto, obter prorrogação da obtida, até o máximo de 02 (dois) anos, observada a conveniência para o serviço.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º O servidor público deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovado pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se, caso a licença seja negada, como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

§ 5º Durante o período de licença, fica vedada a nomeação e a contratação emergencial de servidores visando suprir o afastamento do licenciado.

§ 6º No transcurso do 23º (vigésimo terceiro) mês da licença, o servidor público deverá formalizar, mediante requerimento, sua intenção de retornar ou não ao exercício no Serviço Público Municipal, configurando-se a segunda hipótese ou a não formalização por escrito, em exoneração do cargo do qual é detentor.

§ 7º O tempo da licença não será considerado como tempo de serviço público, ou para quaisquer outros fins e/ou vantagens.

#### Subseção V

##### Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 139. É assegurado ao servidor efetivo e estável, o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria e entidade representativa dos professores municipais com percepção de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º A licença é assegurada para o cargo de Presidente e até 2 (dois) membros da diretoria para o sindicato representativo da categoria e o cargo de presidente para as demais entidades.

§ 2º A dispensa será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo interessado acompanhado da cópia da ata da eleição.





§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e findo o mandato, o servidor deverá retornar imediatamente ao serviço.

§ 4º A entidade representativa dos municipais é responsável pelo envio, mensalmente, da efetividade do servidor dispensado, ao órgão de pessoal do Município.

#### Subseção VI

##### Da licença para tratamento de saúde

Art. 140. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, com base em inspeção médica designada pelo Município, com percepção dos vencimentos a que fizer jus, até o limite de 15 (quinze) dias, mediante atestado médico legível em que conste o Código Internacional de Doenças - CID correspondente, a ser apresentado até o 3 (terceiro) dia do início da licença.

Art. 141. A licença terá duração igual ao prazo assinado na inspeção médica referida.

Parágrafo único. As licenças de até 03 (três) dias com intervalos mínimos de 30 (trinta) dias estão dispensadas de perícia médica.

Art. 142. A remuneração do servidor durante os primeiros 15 (quinze) dias de licença será suportada às expensas do Município, e, após este prazo, a remuneração do servidor submeter-se-á aos benefícios e prestações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 143. No caso de nova licença dentro de 60 (sessenta) dias da anterior, a remuneração do servidor será devida exclusivamente segundo os ditames aplicáveis pelo referido RPPS.

Art. 144. Aplicam-se as disposições acima nos casos de moléstia profissional ou acidente do trabalho.

Art. 145. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo dos vencimentos a que fizer jus, nos termos da lei municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Torres.

#### Subseção VII

##### Da licença à gestante, à adotante e à paternidade

Art. 146. Será concedida, mediante laudo médico, licença maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, nos termos da lei municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Torres.

§ 1º A apresentação da certidão de nascimento dispensa o laudo médico para concessão da licença maternidade.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico a segurada terá direito a licença correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 4º Tratando-se de parto antecipado ou não, a segurada terá direito aos 120



(cento e vinte) dias, previstos em lei, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias conforme lei específica, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.

Art. 147. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença, nos seguintes termos:

I - cento e vinte (120) dias, se a criança tiver até 04 (quatro) anos completos de idade;

II - sessenta (60) dias, se a criança tiver entre 04 (quatro) a 08 (oito) anos completos de idade.

Art. 148. A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 149. Ao servidor que se tornar pai será concedida licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos ao nascimento do filho, sem prejuízo de sua remuneração, mediante apresentação da Certidão de Nascimento.

Parágrafo único. Em caso de adoção ou guarda judicial, será concedida a licença paternidade ao servidor, pelo período de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO V

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 150. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido ou permutado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança e cargo em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para cumprimento de convênio, consórcios ou contratos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município de origem e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

Art. 151. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

I - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - até 02 (dois) dias consecutivos, por motivo de falecimento de avós, tios, sobrinhos, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogro e sogra;

IV - até oito (08) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, tutelados judiciais, enteados e irmãos;

V - pelo tempo que se fizer necessário para realização de consulta ou exames médicos, mediante apresentação de comprovante;

VI - até 03 (três) dias em cada mês, limitado ao máximo de 12 (doze) dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares,



de filho menor de 16 (dezesseis) anos, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado para comparecer em juízo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o prazo da concessão terá início a partir do dia do evento.

Art. 152. O servidor público de provimento efetivo do Município de Torres, estável no serviço público, que possuir dependente socioeconômico com deficiência física, sensorial ou mental, com incapacidade para gerir os atos da vida civil, terá direito a horário especial de trabalho, mediante redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, na forma disposta em regulamento.

§ 1º Entende-se por dependente do servidor aquelas pessoas devidamente registradas em seu assento funcional nos termos da lei.

§ 2º Entende-se por remuneração os vencimentos do cargo efetivo que integram de forma permanente a carreira, excluindo-se, assim, verbas que não incorporam a remuneração.

§ 3º A redução da carga horária aos servidores públicos municipais do quadro efetivo será limitada a 25% (vinte e cinco por cento) das jornadas semanais.

§ 4º Quando da concessão do presente benefício, o servidor que estiver ocupando cargo em comissão ou função gratificada, terá que primeiramente retornar ao cargo de origem e sobre este será calculado o benefício.

§ 5º O servidor público efetivo que retornar a ampliar sua carga horária, somente poderá requisitar o benefício decorrente do presente dispositivo depois de transcorridos mais de 5 (cinco) anos de alteração.

§ 6º Para obtenção da carga horária especial, o servidor público municipal deverá realizar os seguintes procedimentos:

I - instaurar Processo Administrativo no protocolo Geral do Município, dirigindo-o para a Secretaria Municipal de Administração, contendo a descrição minuciosa do caso;

II - anexar ao processo fotocópia da certidão civil ou documento expedido pelo Poder Judiciário, comprovando a dependência ou responsabilidade legal;

III - juntar declaração de que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

IV - acostar atestado médico especificando a patologia e dependência.

§ 7º Após autuação, o processo administrativo será encaminhado à junta médica designada pelo município para produção de laudo ou atestado médico, comprovando a existência da necessidade especial, que deverá conter:

I - o tipo e grau de deficiência, plano de tratamento, bem como o resultado da análise do diagnóstico;

II - despacho conclusivo, emitido pela junta médica designada pelo município, informando o resultado da análise do diagnóstico, classificando o grau de necessidade especial, e a necessidade de assistência contínua.

§ 8º No caso dos responsáveis pelo dependente, ambos servidores públicos, o benefício a que se refere este artigo será concedido a apenas um deles.



§ 9º Em se comprovando que o servidor público municipal não está usufruindo do horário especial para os fins específicos de cuidado do dependente sofrerá as penalidades previstas em Lei, mediante competente Processo Administrativo Disciplinar e deverá devolver os valores recebidos aos cofres públicos, devidamente atualizados.

§ 10. O horário especial aludido na presente Lei não ultrapassará a 01 (um) ano, podendo ser renovado, mediante reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a permanência de dependência socioeconômica, nos termos do § 7º deste artigo.

§ 11. Fica vedada aos servidores beneficiados pelo presente benefício a realização de jornada extraordinária ou exercício de outra atividade laboral remunerada ou não.

Art. 153. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 154. Havendo recomendação médica, fica assegurado à servidora, após o nascimento do filho e até que este complete um ano de idade, o direito de afastar-se do serviço por uma hora por dia, podendo ser fracionado em dois períodos de 30 (trinta) minutos, para amamentação, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.

## CAPÍTULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 155. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 156. Além das ausências ao serviço previstas no art. 151, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargos em comissão, no Município;
- III - participação de programas de treinamento ou aperfeiçoamento regularmente instituído pela Administração;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) tratamento de saúde, inclusive por moléstia profissional ou acidente de trabalho, mediante atestado médico legível em que conste o Código Internacional de Doenças - CID correspondente;
  - c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
  - d) exercício de mandato classista;
  - e) atividade política, aí compreendido o período para concorrer a cargo eletivo.



VII - exercício de mandato eletivo ou classista, exceto para desenvolvimento funcional mediante promoção.

Art. 157. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, quando prestado a outros municípios, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

§ 1º Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo o tempo de serviço não poderá ser contado com quaisquer acréscimos temporais, ou tempo fictício ou em dobro.

§ 3º O tempo em que o servidor público esteve aposentado não será computado para nova aposentadoria, naquelas hipóteses em que a primeira aposentadoria tenha decorrido de ato nulo, ilícito ou irregular.

§ 4º É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego, em órgão ou entidade do Município, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos demais municípios, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou em atividade privada.

Art. 158. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição previdenciária na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 159. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 160. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## CAPÍTULO VIII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 161. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 162. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 163. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 164. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 165. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em 01 (um) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 166. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 167. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nas dependências da unidade ou órgão.

Art. 168. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 169. A prescrição e a decadência são de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 170. A Administração poderá, de ofício, rever seus atos, quando eivados de nulidade ou de vícios sanáveis.

## TITULO VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

#### DOS DEVERES

Art. 171. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do cargo:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, partes e colegas;



XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XVI - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XVII - frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVIII - participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público;

XIX - apresentar anualmente a declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria;

XX - sugerir providências tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 172. Ao servidor é proibido qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, e especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, salvo espontâneas adesões de caráter social;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 173. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 174. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto na hipótese deste parágrafo único, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 175. O servidor responde civil, penal e administrativamente pela violação aos deveres e proibições previstas nos capítulos I e II deste Título.

Art. 176. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração à falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.





§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 177. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 178. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 179. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 180. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 181. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 182. São penas disciplinares aplicadas ao servidor, após procedimento administrativo que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VIII - destituição de cargo em comissão;

Art. 183. As penas previstas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

§1º A pena disciplinar tem funções preventiva, corretiva e punitiva.

§2º A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico competente o caráter de um poder-dever, sendo que a condescendência na punição é crime contra a Administração Pública.

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 185. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infração simultânea, a maior absorve as demais funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 186. Para gradação das penas disciplinares serão sempre consideradas as



circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º Dá-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma infração, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 4º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo de prescrição, contado do término da pena imposta por idêntica infração.

Art. 187. As penalidades de suspensão, repreensão e multa terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 188. A repreensão será aplicada por escrito, em casos de infrações de natureza leve e que não justifiquem a imposição de penalidade outras, e nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

Art. 189. Verificando-se a reincidência das infrações sujeitas à advertência, a penalidade deverá ser calculada a partir da repreensão.

Art. 190. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de multa, que corresponderá a dias de remuneração, implicará também na perda desses dias, para efeito de promoção de classe e concessão de avanços;

II - a pena de suspensão implica:

a) na perda de remuneração e da efetividade, para todos os efeitos;

b) na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorreu a suspensão;

c) na perda da possibilidade de obter licença para tratamento de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 15 (quinze) dias;

III - a pena de destituição de função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada durante um ano;

IV - a pena de demissão implica:

a) na exclusão de servidor do quadro de servidores do Município;



b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 05 (cinco) anos da aplicação da pena, salvo se por via de revisão na forma legal.

Art. 191. A pena de multa será aplicada:

I - quando for comprovadamente atribuída a negligência do servidor o desaparecimento, a inutilização ou a avaria de material sob sua responsabilidade, pertencente ao Município;

II - como substitutiva da pena de suspensão na base da metade dos dias de suspensão, quando houver conveniência para o serviço, devendo o servidor permanecer em exercício durante o tempo que durar a penalidade;

III - impontualidade habitual.

Art. 192. A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, aplicar-se-á:

I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;

II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;

III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;

IV - como gradação de penalidade mais grave tendo em vista circunstâncias atenuantes.

§ 1º Também será punido com pena de suspensão o servidor que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 193. A pena de destituição da função gratificada será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuir para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Parágrafo único. Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de demissão do cargo em comissão, sem perda do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Art. 194. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas ou percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Complementar, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 195. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar na forma da lei.

§ 1º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 2º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 196. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 197. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 198. A demissão ou a destituição de cargo ou função incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 199. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 200. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 201. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo chefe do executivo ou legislativo.

Parágrafo Único. Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de advertência.

Art. 202. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - em 02 (dois) anos, quanto às demais.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Art. 203. A ação civil visando o ressarcimento de danos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.



Art. 204. Suspendem os prazos da prescrição dos processos investigativos e disciplinares o curso de inquéritos ou processos judiciais dos quais dependam o correto curso do Processo Administrativo ou Sindicância.

## CAPÍTULO VI

### DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 205. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, contenham informações sobre o fato e sua possível autoria.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar indícios de infração disciplinar, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 206. Sendo a denuncia ou representação genérica, ou não indicativa de elementos suficientes, poderá ser devolvida ao representante para que preste esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa e demais direitos e garantias decorrentes das disposições contidas no art. 5º da CF.

Art. 207. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 208. O servidor que, em razão do cargo, tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, deve levá-la ao conhecimento da autoridade superior, para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 209. A Autoridade, ao tomar conhecimento de uma denúncia de irregularidade, poderá adotar uma das seguintes opções:

I - efetuar uma verificação preliminar, mediante auditoria ou relatórios do setor envolvido, quando não houver sequer razoáveis indícios de irregularidade, para depois deliberar sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo;

II - solicitar a Comissão própria a instauração de sindicância, quando houver certeza da irregularidade, mas incerteza da autoria;

III - solicitar a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver certeza da irregularidade e da autoria.

§ 1º É competente para instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, através de portaria específica, a autoridade do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara.

§ 2º É competente para processar a sindicância e processo administrativo disciplinar a Comissão Permanente.

§ 3º Por comissão permanente de sindicância e Processo Administrativo Disciplinar entende-se um grupo formado por três servidores efetivos e estáveis da Administração Pública, designados por portaria pela autoridade competente.

§ 4º No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos, sendo os demais membros vogais.

§ 5º O Presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos



membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

§ 6º É facultada a nomeação de um servidor para realizar todas as comunicações, citações e intimações dos atos processuais da competência da Comissão, observadas as atribuições do cargo.

Art. 210. Os membros da comissão processante exercerão seus trabalhos junto com as suas funções originárias do cargo, salvo quando expressamente determinado no ato da designação, que seja dedicado todo o tempo aos processos, ficando os membros da comissão em tal caso, dispensados das demais atribuições dos respectivos cargos.

Art. 211. A Comissão permanente de sindicância e Processo Administrativo disciplinar tem autonomia e independência sobre o processamento e conclusões dos seus trabalhos.

## CAPÍTULO VII

### DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 212. Norteiam os trabalhos do Processamento Administrativo Disciplinar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, igualdade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, boa-fé, oficialidade, verdade material, duplo grau de jurisdição e *non bis in idem* (vedação de dupla punição pelo mesmo fato).

Art. 213. Aplica-se à sindicância investigatória, precipuamente, além dos princípios anteriores desde que não comprometam a eficiência da investigação, o formalismo moderado.

Art. 214. As requisições exaradas pela Comissão Sindicante e de PAD deverão ser atendidas com prioridade pelos setores municipais requisitados, considerando que destas dependem a brevidade e desenvolvimentos dos processos.

## CAPÍTULO VIII

### DA SINDICÂNCIA

Art. 215. A sindicância ou inquérito administrativo destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com sigiliosidade, brevidade, clareza e exatidão.

Art. 216. A conclusão dos trabalhos da sindicância deve ser exarada em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, cabendo a autoridade competente fixar o prazo de acordo com a complexidade do procedimento a ser realizado.

Art. 217. A sindicância deverá apurar se as irregularidades praticadas indicam responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores envolvidos.

Art. 218. Os possíveis envolvidos nos fatos em apuração serão notificados para comparecerem perante a Comissão Sindicante com o objetivo de prestarem declarações e esclarecimentos.

Art. 219. Não são obrigados a declarar ou esclarecer o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que divorciado, podendo entretanto, quando absolutamente necessário serem ouvidos como informantes.

Art. 220. A sindicância não é pré-requisito de processo administrativo disciplinar, podendo a autoridade, ante o conhecimento da autoria, proceder sua imediata instauração.

Art. 221. Os autos da sindicância serão apensados aos autos do PAD como



peça informativa.

Art. 222. Todo o desenvolvimento da sindicância e do PAD, no tocante a processualística, tais como forma da instrução, tipos de provas, perícias, autuação, suspeições e impedimentos, incidentes, revelia, sobrestamento, relatórios, julgamentos, deveres e responsabilidades da Comissão, dentre outros, serão detalhados por particularidades em manual próprio a ser decretado pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao PAD e Sindicância, naquilo que não estiver previsto neste Regime Jurídico e em manual próprio, as previsões da Lei Federal nº 8.112, de 1990, no que couber.**

Art. 223. Poderá surgir em consequência das apurações efetuadas na Sindicância Administrativa Investigativa (SAI) a abertura e processamento da Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) mediante despacho de Indiciamento exarado pela Comissão Sindicante que, a partir de tal ato e, em razão de economia processual, procederá a sua instrução nos mesmos autos, observando-se, entretanto, o rito previsto para o PAD, garantindo-se ao servidor indiciado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 224. O Despacho de Indiciamento divide, nos autos, as duas modalidades de sindicância e partir de sua juntada, seguem-se a citação, a designação ou constituição de defensor, as declarações do Indiciado, a oportunidade para se contestar e produzir provas, a apresentação das razões finais de defesa, tudo conforme previsto neste Estatuto e no Manual do Processo Administrativo Investigativo e Disciplinar.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 225. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 226. O PAD não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor indiciado de falta, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário da ampla defesa.

Art. 227. Na hipótese do PAD ter-se originado de sindicância, cujo relatório conclua que a infração está capitulada também como ilícito penal, a Autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 228. O prazo para a conclusão dos trabalhos do PAD limita-se, no máximo, a 180 (cento e oitenta) dias, cabendo a autoridade competente fixar o prazo de acordo com a complexidade do procedimento a ser realizado, a contar da instauração/ publicação da portaria.

Art. 229. O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único. Achando-se o indiciado em lugar incerto e/ou não sabido, será citado por Edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de 15 dias.

Art. 230. A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.



§ 2º Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 231. Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 10 (dez) dias contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 232. A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 233. As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo.

§ 1º Será dispensado o termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, com prévia intimação do indiciado e seu defensor os quais poderão estar presentes.

§ 3º Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 234. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o Presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao Órgão policial competente, para as providências cabíveis, e/ou ao Ministério Público.

Art. 235. Encerrada a instrução do processo, o Presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado, ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se for 02 (dois) ou mais indiciados.

Art. 236. Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo.

Art. 237. A comissão ficará a disposição de autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligências que sejam determinadas.

Art. 238. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 05 (cinco) dias:

a) pedirá esclarecimento ou determinará diligência que entender necessários, à comissão processante marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escape a sua competência;

II - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as





conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º No caso do inciso I, alínea “a”, o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º No caso do inciso I, alínea “b”, a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo, a partir do recebimento dos autos.

Art. 239. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício, aguardando decisão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo, salvo se esgotar o período ou suspensão preventiva.

Art. 240. Da decisão final, devidamente homologada pela autoridade competente será admitido o Recurso de Apelação a ser interposto face ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá determinar análise e parecer da Procuradoria Geral para provimento ou indeferimento total e/ou parcial.

## CAPÍTULO X

### DA REVISÃO

Art. 241. A qualquer tempo, poderá ser requerida pelo servidor punido a revisão de processo administrativo, do qual, lhe tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 242. O processo de revisão ocorrerá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º Junto ao pedido de revisão serão apresentadas, as provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes da comissão originária de sindicância e processo disciplinar, estando esta última defesa de atuar no seu processamento.

Art. 243. As conclusões da comissão revisora deverão ser encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, em igual prazo.

Art. 244. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito ou atenuada e penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## TÍTULO VII

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos



efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º O Município manterá seus servidores inscritos em instituição oficial de Previdência Social.

§ 2º Sem prejuízo da obrigatória previdência de que trata o parágrafo anterior o Município deverá cooperar em programas de assistência complementar a seus servidores, inclusive plano de assistência médica e hospitalar, na forma de lei específica.

§ 3º O Município poderá contratar seguro de vida em grupo em favor dos servidores municipais.

§ 4º O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

Art. 246. Todos os servidores públicos sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, às contribuições de custeio previstas na lei municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Torres, durante todo o prazo de exercício da atividade, inclusive nos casos de licenças, afastamentos, concessões, disponibilidades e gozo de benefícios previdenciários, arcando com o correspondente custeio.

Art. 247. O pagamento das contribuições previdenciárias, a que se sujeita igualmente a Administração, será procedido em conformidade com os planos de custeio estabelecidos pela Lei do RPPS.

Parágrafo único. Para esses efeitos, as contribuições previdenciárias de responsabilidade e suportadas pelos servidores públicos, serão descontadas automática e diretamente em folha de pagamento, sendo-lhes creditado tão somente o saldo líquido correspondente à remuneração a que fizerem jus.

## TÍTULO VIII

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 248. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, em especial as relativas a sazonalidade do Município com atividades essencialmente turísticas, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 249. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - campanhas de saúde pública ou censos demográficos;
- IV - prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais, inclusive greves de servidores públicos;
- V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;
- VI - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração,



aposentadoria e falecimento, nas unidades administrativas de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para a realização de concurso público;

VII - atender programas extracurriculares nas ações educativas, culturais e desportivas;

VIII - substituição de professor, legal e temporariamente afastado, ou necessidade premente de suprir a falta de professor com habilitação específica de magistério;

IX - atender serviços e/ou tarefas, de natureza sazonal, por períodos não superiores a três (03) meses;

X - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica, inclusive as decorrentes da sazonalidade do Município com atividades essencialmente turísticas.

XI - atender imperativo de convênios, termos de ajuste, congêneres e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário;

Art. 250. As contratações de que trata o presente Título serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no art. 249.

Parágrafo único. É expressamente proibido o desvio de função da pessoa contratada, sob pena de responsabilidade do beneficiário e do superior hierárquico ou autoridade contratante.

Art. 251. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencados nesta Lei, sendo a remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município.

Art. 252. As contratações serão necessariamente precedidas de procedimento iniciado por proposta de Secretário do Município, com prévia autorização do Prefeito Municipal, amplamente justificado e com base em contrato padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão:

I - a fundamentação legal;

II - o prazo do contrato;

III - a função a ser desempenhada;

IV - a remuneração;

V - a dotação orçamentária;

VI - a habilitação exigida para a função;

VII - a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratado.

Art. 253. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro na forma da lei;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - ter boa conduta;



VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;

VII - possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VIII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

IX – declaração de

a) Bens

b) De que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou não percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica designada pelo município.

Art. 254. Os contratados nos termos deste Título estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.

Art. 255. Nos termos deste Título, e na conformidade do retro elencado, os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio também pela Administração.

Art. 256. Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o contratado deverá ser cientificado com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra paga será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

§ 3º (como ficam as férias e 13...)

Art. 257. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Art. 258. As contratações de que trata este Título terão dotação orçamentária



específica.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 260. Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores no mês de fevereiro, nos termos de lei específica.

Art. 261. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 262. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 263. Os avanços e os adicionais serão pagos a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que for completado o período de concessão.

Art. 264. Lei disciplinará sobre a aplicação de recursos orçamentários para a aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Art. 265. Ficam submetidos ao regime desta Lei Complementar os servidores que ingressarem em cargos de provimento efetivo a partir da data da publicação da presente Lei.

Art. 266. Os contratos individuais de trabalho, de natureza celetista, se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

Parágrafo único. No que pertine às férias, inclusive proporcionais, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime, quando a troca de regime se dê sem solução de continuidade.

Art. 267. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeados no serviço público municipal, em data anterior a publicação da presente Lei, fazem jus ao adicional por tempo de serviço, aos avanços e a licença-prêmio nos termos estabelecidos nos dispositivos seguintes.

Parágrafo único. O servidor provido em outro cargo efetivo, após a edição desta Lei Complementar, faz jus ao adicional por tempo de serviço, aos avanços e a licença-prêmio na forma prevista nos artigos seguintes, salvo em caso de recondução.

Art. 268. O servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, perceberá adicional de 15% e 25% (quinze e vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, a partir da data em que completar, respectivamente, 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviços públicos prestados, contados na forma estabelecida nos §§ deste artigo.



§ 1º O adicional de 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedido o de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Compreende-se como serviço prestado ao Município, para fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado a empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha ser encampado pelo Município.

§ 3º Computar-se-á o total do tempo de serviço prestado a União, ao Estado e aos Municípios destes integrantes, desde que provada a reciprocidade de tratamento.

Art. 269. Por quinquênio de ininterrupto serviço prestado ao Município conceder-se-á ao servidor provido em caráter efetivo e estável, licença-prêmio de 03 (três) meses, com retribuição pecuniária.

Art. 270. Interrompem o quinquênio, para efeitos do art. 269, as seguintes ocorrências:

I - pena de multa ou suspensão;

II - falta ao serviço sem justificativa legal por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados;

III - gozo de licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar cônjuge civil ou militar, por mais de 90 (noventa) dias;

b) para tratar de interesse particular.

§ 1º-As licenças para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias, bem como as licenças decorrentes de acidente de trabalho, agressão não provocada ou moléstia profissional por qualquer prazo serão contadas como efetividade para fins de licença-prêmio.

§ 2º-As licenças para tratamento de saúde excedente de cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente de serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, protelam o quinquênio por igual período.

§ 3º Para efeitos de concessão de licença-prêmio, as licenças a que alude o item III, alínea "a" e § 1º deste artigo não se adicionam.

§ 4º O quinquênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativo que não impliquem em sua perda.

Art. 271. A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

§ 1º Quando o gozo da licença-prêmio for parcial o período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo de licença-prêmio.

Art. 272. A cada quinquênio implementado será convertido em dinheiro um mês da licença-prêmio ao servidor e pago no mês subsequente ao implemento, com base nos vencimentos vigentes no mês da data do deferimento do pedido.

Parágrafo único. O servidor poderá optar pelo gozo integral da licença-prêmio, hipótese em que deverá formalizar o pedido com um mês de antecedência ao implemento do quinquênio.



Art. 273. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e celetistas estáveis que ingressaram no serviço público municipal, em data anterior a publicação da presente Lei, fazem jus a gratificação por risco de vida, na forma da Lei Municipal nº4.159, de 12 de junho de 2008.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo será devida a gratificação por risco de vida, nos afastamentos considerados de efetivo exercício.

Art. 274. O servidor que ingressou no serviço público municipal, em data anterior a publicação da presente Lei, e que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente ou por meio eletrônico, faz jus ao auxílio para diferença de caixa, enquanto estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e durante as férias regulamentares.

Art. 275. São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 276. O servidor público investido em mandato eletivo, no caso de afastamento do cargo, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social como se em exercício estivesse.

Art. 277. A competência atribuída por esta Lei será exercida, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, por seu Presidente.

Art. 278. O Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte dias) após a aprovação desta Lei Complementar, encaminhará ao Poder Legislativo, projeto de lei que disponha sobre:

I - atendimento das normas de segurança do trabalho (EPI) e prevenção das doenças ocupacionais dos servidores públicos;

II - concessão de plano de assistência médico hospitalar aos servidores subvencionado ou mantido pelo Município.

Art. 279. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante decreto executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos.

Art. 280. O Poder Executivo regulamentará as disposições da presente Lei Complementar naquilo que for julgado necessário.

Art. 281. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 282. Ficam revogados:

I - a Lei nº 1.804, de 10 de outubro de 1978; **(Estatuto atual)**

II - os arts. 55, 56, 57, 59, 60, 62, 67, 68, 70 e 71 da Lei nº 2.189, de 06 de novembro de 1985; **(Plano de Cargos e Carreira do Servidor)**

III - a Lei nº 2.332, de 11 de agosto de 1988; **(altera triênio de 5% para 10%)**

IV - a Lei nº 2.762, de 22 de abril de 1994; **(cria setor de perícia médica)**

V - a Lei nº 3.057, de 25 de outubro de 1996; **(altera Estatuto licença-prêmio)**

VI - os arts. 23, 34, 38 e 56 da Lei nº 3.014, de 28 de junho de 1996; **(Plano de Carreira do Magistério)**



VII - a Lei nº 3.114, de 07 de agosto de 1997; (serviço extraordinário em 50%)

VIII - a Lei nº 3.154, de 26 de dezembro de 1997; (altera Estatuto licença-prêmio)

IX - a Lei nº 3.350, de 19 de novembro de 1999; (altera Estatuto estágio probatório)

X - a Lei nº 3.447, de 29 de junho de 2000; (afastamento servidor estudante)

XI - a Lei nº 3.556, de 17 de agosto de 2001; (altera Estatuto benefício pensão)

XII - a Lei nº 3.565, de 12 de setembro de 2001; (altera Estatuto inscrição concurso)

XIII - a Lei nº 3.597, de 21 de novembro de 2001; (altera Estatuto ajustes Lei do RPPS)

XIV - a Lei nº 3.779, de 28 de novembro de 2003; (mandato classista)

XV - a Lei nº 3.904, de 06 de junho de 2005; (adicional noturno)

XVI - a Lei nº 3.974, de 11 de janeiro de 2006; (cedência e/ou permuta de servidor)

XVII - a Lei nº 4.239, de 21 de agosto de 2009; (atividades insalubres)

XVIII - a Lei nº 4.334, de 16 de setembro de 2010. (provimento cargos pessoas deficientes)

Gabinete da Prefeita Municipal, em.. de.... de 2013.

Nílvia Pinto Pereira,

Prefeita Municipal.

**Obs.: Para avaliação dos dispositivos a serem revogados**

**Lei 2.189, de 06 de novembro de 1985: (Plano de Carreira Servidor)**

*”Art. 55. O desempenho da função gratificada é privativo de funcionário público.*

*Art. 56. A remuneração correspondente ao desempenho de função gratificada deverá ser percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo de provimento efetivo de que o funcionário é titular.*

*Art. 57. Quando a nomeação para o cargo em comissão recair em pessoa estranha aos quadros de pessoal do Município deverão ser atendidos os requisitos gerais previstos na legislação estatutária vigente para ingresso em cargos públicos.*





...

*Art. 59. “O servidor que tenha exercido função gratificada, fica assegurada a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, desde que tenha exercido durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados”*

*Art. 60. O ato de nomeação para o cargo em comissão e de designação para função gratificada deverá conter, obrigatoriamente, a denominação do órgão onde o titular exercerá suas funções.*

...

*Art. 62. Aos titulares de cargos em comissão ou de função gratificada fica assegurado o pagamento da respectiva remuneração quando afastado por motivo de férias, luto, casamento, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para gestante e prestação de serviços obrigatórios por lei ou decorrentes do seu cargo ou função.*

...

*Art. 67. Ao funcionário detentor de cargo de provimento efetivo, após cada triênio de exercício, será atribuído 1(um) avanço, cujo valor corresponderá sempre a 10% (dez por cento) do vencimento estabelecido para a classe a que pertencer. (redação dada pela Lei n.º 2.332, de 15-04-1988)*

~~*Art. 67. Ao funcionário detentor de cargo de provimento efetivo, após cada triênio de exercício, será atribuído 1(um) avanço, cujo valor corresponderá sempre a 5% (cinco por cento) do vencimento estabelecido para a classe a que pertencer.*~~

*§ 1.º Os avanços a que se refere o artigo serão concedidos até o máximo de 10 (dez).*

*§ 2.º Será computado para concessão de avanços todo o tempo de serviço Público prestado ao Município, qualquer que seja a forma de admissão.*

*§ 3.º Para fins de concessão de avanços, não serão considerados interrupção de efetividade, na contagem de tempo de serviço, os afastamentos do funcionário legalmente considerados como de efetivo exercício.*

*§ 4.º Incluem-se entre os benefícios deste artigo os servidores estatutários já aposentados, com contagem de triênio até a data de sua aposentadoria. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.398, de 23-06-1989)*

*Art. 68. O funcionário investido em outro cargo de provimento efetivo, por qualquer das formas previstas em Lei, manterá os avanços que já lhe tenha sido concedidos.*

...

*Art. 70. Ao funcionário serão deferidas as gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% e 25% (quinze e vinte e cinco por cento).*

*§ 1º. As gratificações adicionais mencionadas no artigo incidirão sobre o vencimento, avanços e demais vantagens computáveis de acordo com a legislação vigente, acompanhando-lhes as oscilações.*

*§ 2º. A concessão da gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) faz cessar a percepção da de 15% (quinze por cento) antes concedida.*

*Art. 71. O auxílio para diferença de caixa pago ao tesoureiro é fixado em 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.*

*Parágrafo único. “O valor do auxílio a que se refere o artigo será incorporado aos proventos da aposentadoria sempre que percebido 10 (dez) anos consecutivos ou 20 (vinte) intercalados.”*

**Lei 3.014, de 28 de junho de 1996: (Plano de Carreira do Magistério)**



*“Art. 23. Aos regimes de trabalho de trinta (30) e de quarenta (40) horas semanais corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento (50%) e cem por cento (100%) do vencimento de seu cargo, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimentos.*

*Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos, por ocasião de sua aposentadoria, desde que o Membro do Magistério tenha completado cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados em qualquer desses regimes, prevalecendo, para a incorporação, a remuneração do regime especial exercido por maior tempo, desde que a aposentadoria se dê em cargo do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.*

...

*Art. 34. O Membro do Magistério que exercer a função de direção ou vice-direção por cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados fará jus à incorporação aos proventos, por ocasião da aposentadoria, da gratificação que houver percebido por mais tempo, desde que a aposentadoria se dê em cargo do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.*

...

*Art. 38. O Membro do Magistério que exercer sua atividade em escola ou classe especial por cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados fará jus à incorporação da gratificação aos seus proventos, por ocasião da aposentadoria, desde que a aposentadoria se dê em cargo do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.*

...

*Art. 56. O Membro do Magistério eleito para presidir o Centro dos Professores Municipais de Torres - CEPEMTO - será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela autoridade a quem delegar essa atribuição, nos termos do Estatuto do Centro, para assumir tal função, com o mesmo regime de trabalho que detinha no momento de sua eleição e com todas as vantagens de seu cargo.”*

... Os arts. do índice serão organizados após a aprovação da versão final do texto da Lei ...

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	artigos
Título I - Disposições preliminares .....	1º ao 7º
Título II - Do provimento e da vacância	



## Capítulo I - Do provimento

Seção I - Disposições gerais .....	8 <sup>o</sup> a 10
Seção II - Do concurso público .....	11 a 17
Seção III - Da nomeação .....	18e 19
Seção IV - Da posse e do exercício .....	20 a 25
Seção V - Da estabilidade .....	26 a 29
Seção VI - Da recondução .....	30
Seção VII - Da readaptação .....	31
Seção VIII - Da reversão .....	32 a 35
Seção IX - Da reintegração .....	36
Seção X - Da disponibilidade e do aproveitamento .....	37 a 40
Seção XI - Da promoção .....	41

Capítulo II- Da vacância .....	42 a 45
--------------------------------	---------

## Título III- Das mutações funcionais

Capítulo I - Da substituição .....	46 e 47
Capítulo II- Da remoção .....	48 a 50
Capítulo III - Do exercício de função de confiança .....	51 a 59

## Título IV- Do regime de trabalho

Capítulo I - Do horário e do ponto .....	60 a 63
Capítulo II - Do serviço extraordinário .....	64 a 68
Capítulo III - Do repouso semanal .....	69 a 71

## Título V- Dos direitos e das vantagens

Capítulo I - Do vencimento e da remuneração .....	72a 79
Capítulo II - Das vantagens .....	80 e 81
Seção I - Das indenizações .....	82
Subseção I - Das diárias .....	83
Subseção II - Da ajuda de custo .....	84 e 85
Subseção III - Do transporte .....	86



Seção II - Das gratificações e adicionais .....	87
Subseção I - Da gratificação natalina .....	88 a 91
Subseção II - Dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade.....	92
Subseção III - Do adicional noturno .....	93
Seção III - Do auxílio para diferença de caixa .....	94
Seção IV - Do adicional por dia de repouso remunerado .....	95
Seção V - Do adicional por tempo de serviço .....	96
Seção VI - Dos avanços .....	97 e 98
Capítulo III - Das férias	
Seção I - Do direito a férias e da sua duração.....	99 a 104
Seção II - Da concessão e do gozo das férias .....	105e 106
Seção III - Da remuneração das férias .....	107
Seção IV - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria.....	108
Capítulo IV - Das licenças	
Seção I - Disposições gerais .....	109
Subseção I - Da licença por motivo de doença em pessoa da família .....	110
Subseção II - Da licença para o serviço militar .....	111
Subseção III - Da licença para atividade política .....	112 e 113
Subseção IV - Da licença para tratar de interesses particulares .....	114
Subseção V - Da licença para desempenho de mandato classista .....	115
Subseção VI - Da licença para tratamento de saúde .....	116 a 121
Subseção VII - Da licença à gestante, à adotante e à paternidade .....	122 a 125



Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade .....	126	
Capítulo VI - Das concessões .....	127 e 128	
Capítulo VII - Do tempo de serviço .....	129 a 134	
Capítulo VIII- Do direito de petição .....	135 a 144	
Título VI - Do regime disciplinar		
Capítulo I - Dos deveres .....	145	
Capítulo II - Das proibições .....	146 e 147	
Capítulo III - Da acumulação .....	148	
Capítulo IV - Das responsabilidades .....	149 a 154	
Capítulo V - Das penalidades .....	155 a 172	
Capítulo VI - Da sindicância investigatória .....	173 e 174	
Capítulo VII - Do processo disciplinar em geral		
Seção I - Disposições preliminares .....	175 e 176	
Seção II - Da suspensão preventiva.....	177 e 178	
Seção III - Da sindicância disciplinar .....	179e 180	
Seção IV - Do processo administrativo disciplinar .....	181 a 203	
Seção V - Da revisão do processo .....	204 a 208	
Seção VI - Das normas procedimentais complementares .....	209	
Título VII - Da seguridade social do servidor		
Capítulo I - Disposições gerais .....	210 a 214	
Título VIII - Da contratação temporária de excepcional interesse público.....		215 a 226
Título IX - Das disposições gerais, transitórias e finais		
Capítulo I - Disposições gerais .....	227 a 229	
Capítulo II - Disposições transitórias e finais .....	230 a 246	



#### JUSTIFICATIVA:

Projeto de lei complementar que *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Torres e dá outras providências.*

O presente projeto tem por finalidade instituir novo Regime Jurídico para os servidores de provimento efetivo do município de Torres.

O atual Estatuto está vigente desde o ano de 1978, e ao longo do tempo foi ficando defasado. Alguns dispositivos foram modificados durante este período, no entanto muitas inovações foram trazidas pela Constituição e não recepcionadas pela legislação local, o que gera dificuldades e conflitos de ordem prática no entendimento e na aplicação das regras relativas ao regime jurídico dos servidores de provimento efetivo do Município.

Para os atuais servidores as vantagens como triênios, adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio estão preservadas com as regras de transição dispostas no capítulo das “disposições transitórias e finais” ao final do projeto. Já os servidores com ingresso posterior a edição deste Regime Jurídico farão jus aos percentuais estabelecidos pela nova legislação.

Tal medida visa a manutenção das regras em relação às quais os atuais servidores já mantém uma expectativa de implementação, e modificar as disposições para aqueles com ingresso futuro, para assim, a longo prazo, desonerar o comprometimento das despesas orçamentárias com pessoal, com a redução do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

A proposição de revogação das leis, ao final do projeto, são as que alteram a Lei do Estatuto hoje vigente, bem assim àquelas com texto recepcionado na proposta encaminhada.

São estas, pois, as razões que justificam o envio do projeto de lei à apreciação do Legislativo e que, esperamos, resulte na sua aprovação.

Torres, ..de ..... de 2013.

Nílvia Pinto Pereira,  
Prefeita Municipal.